



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.464 - SP (2014/0005385-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDINA MELEIRO NUNES
AGRAVADO : JOÃO ANTONIO VELTRI
AGRAVADO : JOÃO CARLOS ANARUMA
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS FURQUIM
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE CASTRO
AGRAVADO : NEIA APARECIDA CARMINATTI
AGRAVADO : NEUSA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ MARTHO
AGRAVADO : VERA LUCIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
NELSON CAMARA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão dos agravados é a implementação de vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova, mês a mês, a violação do suposto direito.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.464 - SP (2014/0005385-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDINA MELEIRO NUNES
AGRAVADO : JOÃO ANTONIO VELTRI
AGRAVADO : JOÃO CARLOS ANARUMA
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS FURQUIM
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE CASTRO
AGRAVADO : NEIA APARECIDA CARMINATTI
AGRAVADO : NEUSA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ MARTHO
AGRAVADO : VERA LUCIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
NELSON CAMARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão singular de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial dos ora agravados.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado (fl. 211, e-STJ):

"FERROVIÁRIOS - INATIVOS E PENSIONISTAS DA FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - Pretensão de receber a sexta parte dos vencimentos integrais criada pelo artigo 129 da Constituição Estadual - ADMISSIBILIDADE EM PARTE - Para autores ferroviários, aposentados ou pensionistas que distribuíram ação para recebimento da vantagem sexta parte depois de decorridos bem mais de cinco anos de suas aposentadorias, do óbito do servidor, no caso dos pensionistas, ou do advento da Constituição do Estado de São Paulo de 1989 ocorreu a prescrição do fundo de direito, cabendo a extinção do processo (art.269, IV, do CPC), mas para as autoras pensionistas que distribuíram a ação para o recebimento da vantagem em prazo inferior a cinco anos do falecimento do ex-servidor, o cálculo do benefício deve considerar todas as verbas permanentes e incorporadas, que são vencimentos integrais, cujo conceito não inclui as verbas eventuais e de natureza transitória, bem como aquelas que não foram incorporadas. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores, sendo pensionistas, têm seus proventos sem verbas de caráter eventual, de modo que todas as que constam de seus demonstrativos de pagamento são definitivas. Sentença reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES E PROCESSO JULGADO EXTINTO E RECURSO JULGADO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES."

Por sua vez, a decisão agravada traz a seguinte ementa (fl. 349, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADOS DA EXTINTA FEPASA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. SEXTA PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

A agravante alega que "não se trata de benefício de complementação de aposentadoria, mas de obtenção do adicional por tempo de serviço denominado sexta-parte, o que impõe, sob outro prisma, a correção do seu teor" (fl. 356, e-STJ).

Aduz que, "ao aplicar a súmula 85 do STJ, o eminente Ministro Relator partiu da premissa equivocada, qual seja, a de que o direito dos empregados aposentados da antiga FEPASA à sexta parte era incontroverso, vinha sendo pago e apenas se discutia o quantum devido, quando, em verdade, tal aspecto seria objeto do julgamento de mérito da própria." (fl. 357, e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento deste agravo regimental.

Dispensada a manifestação dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.464 - SP (2014/0005385-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A pretensão dos agravados é a implementação de vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova, mês a mês, a violação do suposto direito.

2. A jurisprudência desta Corte entende que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada merecer ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência desta Corte entende que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ, sendo o mesmo entendimento aplicado aos aposentados.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. FEPASA. SEXTA-PARTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência já pacificada no sentido de que, no que se refere à parcela denominada 'sexta-parte', instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 135.515/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.5.2012, DJe 14.5.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ.

1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada 'sexta-parte', por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no Ag 1.335.910/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/4/2011; REsp 1.245.834/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; AgRg no AREsp 19.719/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/9/2011.

2. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.286.226/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24.4.2012, DJe 27.4.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FEPASA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES EM ATIVIDADE. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em prescrição de fundo de direito nos casos em que se pleiteia complementação de benefício previdenciário, relativo a vantagens pagas a servidores em atividade, visto que estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp 1.201.784/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.3.2012, DJe 15.3.2012.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA INATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À vantagem denominada sexta-parte, aplica-se o enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, atingindo apenas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 911.279/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 10.11.2008.)

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem por destoar do entendimento desta Corte Superior, devendo os autos retornar à origem para análise das questões de mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0005385-7

AgRg no
REsp 1.429.464 / SP

Números Origem: 0011071882010 00110718820108260053 053100110714 11071882010
110718820108260053 20110000050194 53100110714 990105789099

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERALDINA MELEIRO NUNES
RECORRENTE	: JOÃO ANTONIO VELTRI
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS ANARUMA
RECORRENTE	: JOSÉ DOMINGOS FURQUIM
RECORRENTE	: JOSÉ VICENTE CASTRO
RECORRENTE	: NEIA APARECIDA CARMINATTI
RECORRENTE	: NEUSA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL
RECORRENTE	: RONALDO JOSÉ MARTHO
RECORRENTE	: VERA LUCIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: NELSON CAMARA FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARINA BENEVIDES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDINA MELEIRO NUNES
AGRAVADO	: JOÃO ANTONIO VELTRI
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS ANARUMA
AGRAVADO	: JOSÉ DOMINGOS FURQUIM
AGRAVADO	: JOSÉ VICENTE CASTRO
AGRAVADO	: NEIA APARECIDA CARMINATTI
AGRAVADO	: NEUSA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL
AGRAVADO	: RONALDO JOSÉ MARTHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : VERA LUCIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : NELSON CAMARA
FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.